

A. I. N ° - 279467.0035/07-0
AUTUADO - ADILSON ALVES M DE JEQUIÉ
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 16. 12. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0423-01/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. FARMÁCIAS, DROGARIAS E CASAS DE PRODUTOS NATURAIS. Contribuinte reconhece parcela significativa do débito apontado no Auto de Infração. A parcela impugnada tem a comprovação de ter sido recolhida antes da ação fiscal, à exceção de pequenas diferenças. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restou comprovado através de diligência realizada por fiscal estranho ao feito que as notas fiscais arroladas na autuação estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios. Infração insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/2007, exige ICMS no valor de R\$ 9.128,81, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.192,01, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, na aquisição mercadorias, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.128,81, acrescido da multa de 60%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em 31/12/2002 e 31/12/2003, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias, resultando no valor exigido de R\$ 6.192,01.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 886 a 888), dizendo que não acata a totalidade da autuação e apresenta provas que demonstram a improcedência parcial da autuação.

Reportando-se à infração 01, diz que admite a quase totalidade do débito exigido neste item da autuação, à exceção do valor de R\$ 468,01, por ser indevido, conforme comprovam demonstrativos e respectivas notas fiscais anexadas aos autos.

No que concerne à infração 02, sustenta que todas as notas fiscais arroladas na autuação foram devidamente lançadas, conforme comprova a cópia parte do livro Registro de Entradas que anexa.

Conclui, reconhecendo o valor do débito de R\$ 8.660,80, referente à infração 01, após a exclusão das parcelas indevidas.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 1086/1087), afirmando que, após análise do demonstrativo apresentado pelo autuado, referente à infração 01, constatou com base nas cópias dos DAEs juntadas pelo autuado, que os recolhimentos efetuados não correspondem a totalidade dos valores considerados indevidos nos meses de janeiro/2002, março/2003 e agosto/2003.

Relativamente à infração 02, diz que o autuado descontou diretamente do total reclamado no Auto de Infração, o valor correspondente ao somatório das notas fiscais que se encontravam registradas, ao invés de aplicar o percentual de 1%, conforme determina a legislação.

Finaliza, mantendo parcialmente a autuação no valor de R\$ 14.841,31.

Intimado o contribuinte para tomar ciência da informação fiscal (fl. 1091), este acusa o recebimento, contudo, silencia.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação defensiva de que todas as notas fiscais arroladas na autuação estavam devidamente lançadas, converteu o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF-ASTEC/CONSEF (fl. 1.093), a fim de que revisor verificasse junto ao autuado, se as notas fiscais arroladas na autuação, efetivamente, estavam escrituradas no livro Registro de Entradas referentes ao período exigido na infração 02. Foi recomendado que, caso tivesse sido incluída no levantamento alguma nota fiscal de entrada registrada pelo contribuinte, que fosse procedido os ajustes necessários com a devida exclusão. Foi solicitado ainda, que após a verificação, deveria o diligente elaborar novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

Em seguida – se elaborado novo demonstrativo pelo revisor - deveria o PAF ser encaminhado à INFRAZ JEQUIÉ, para que o órgão competente intimasse o autuado, entregando no ato, mediante recibo específico, cópia do resultado e desta solicitação. Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresentasse manifestação, querendo. Havendo manifestação do autuado, que fosse dada ciência a autuante.

Nos termos do Parecer ASTEC N° 128/2008 (fls. 1.095/1.096), da lavra do diligente Edgar Ferreira Pessoa Pereira, restou comprovado que todas as notas fiscais arroladas na autuação estavam devidamente registradas no livro Registro de Entradas, inexistindo débito neste item da autuação.

O autuante consignou a sua ciência sobre o Parecer da ASTEC/CONSEF à fl. 1183, bem como o autuado à fl. 1184, não havendo qualquer manifestação de ambos sobre o resultado da diligência.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre ao cometimento de 02 infrações à legislação do ICMS, imputadas ao autuado. A primeira, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipado, na condição de farmácia, na aquisição mercadorias. A segunda, pela entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Do exame das peças processuais, verifico que, relativamente à infração 01, o autuado reconhece em quase sua totalidade a infração imputada no valor de R\$ 9.128,81, haja vista que se insurge apenas quanto ao valor de R\$ 468,01, afirmando ser este indevido, conforme comprovam demonstrativos e respectivas notas fiscais anexadas aos autos.

Noto que o autuante acata em parte os argumentos defensivos referente à parcela impugnada, dizendo que as cópias dos DAEs juntadas pelo autuado, indicam que os recolhimentos efetuados não correspondem à totalidade dos valores considerados indevidos nos meses de janeiro/2002, março/2003 e agosto/2003, apresentando demonstrativo com o valor indevido de R\$ 409,35, portanto, remanescendo uma diferença de R\$ 58,66, tendo em vista que o autuado apresentou como indevido o valor de R\$ 468,01.

Constato assistir razão ao autuante, haja vista que o confronto dos valores apontados na autuação com os valores recolhidos através dos documentos de arrecadação acostados pelo autuado, permite identificar uma diferença de R\$ 58,66, nos meses de janeiro de 2002, março e agosto de 2003.

Assim, após os ajustes efetuados, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 8.719,46, passando o demonstrativo de débito a ter a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2002	60,92
28/02/2002	1.063,81
31/03/2002	8,58
30/04/2002	0,79
31/05/2002	10,67
31/07/2002	817,72
31/08/2002	44,57
30/09/2002	34,04
30/10/2002	825,23
30/11/2002	47,18
31/12/2002	29,43
31/01/2003	24,86
28/02/2003	32,70
31/03/2003	164,06
30/04/2003	1.416,96
31/05/2003	98,06
30/06/2003	139,63
31/07/2003	50,54
31/08/2003	1.413,59
30/09/2003	186,73
30/10/2003	1.869,81
30/11/2003	101,36
31/12/2003	278,22
TOTAL	8.719,46

No que concerne à infração 02, após a diligência solicitada por esta 1^a Junta de Julgamento Fiscal, restou comprovado assistir razão ao autuado, haja vista que, conforme o Parecer ASTEC/CONSEF nº 128/2008 e os documentos acostados aos autos, as notas fiscais arroladas neste item da autuação estavam devidamente registradas. Infração insubsistente.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 8.719,46, e a infração 02 insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0035/07-0, lavrado contra **ADILSON ALVES M DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.719,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR